



PROCESSO Nº 0954392022-2 - e-processo nº 2022.000135544-3

ACÓRDÃO Nº 539/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS NÃO CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Diante da comprovação de que o auto de infração incidiu sobre operações de remessas para industrialização realizada pela Recorrente, de produtos recebidos de propriedade de terceiros, reputa-se inadequada o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e de vendas sem emissão de notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2022-30, às fls. 02, lavrado em 29 de abril de 2022, em desfavor da empresa DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de novembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0954392022-2 - e-processo nº 2022.000135544-3

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS NÃO CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Diante da comprovação de que o auto de infração incidiu sobre operações de remessas para industrialização realizada pela Recorrente, de produtos recebidos de propriedade de terceiros, reputa-se inadequada o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e de vendas sem emissão de notas fiscais.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2022-30, às fls. 02, lavrado em 29 de abril de 2022, em desfavor da empresa DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, em decorrência das seguintes infrações:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: APÓS A REALIZAÇÃO DE CONFRONTO ENTRE AS NOTAS FISCAIS RECEBIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E AS EMITIDAS COMO RETORNO DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA A MAIOR



NAS QUANTIDADES DOS PRODUTOS DEVOLVIDOS, CARACTERIZANDO DESTA FORMA, AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAMOS QUE O LEVANTAMENTO DE ENCONTRA EM ANEXO AO PROCESSO.

VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: APÓS A REALIZAÇÃO DE CONFRONTO ENTRE AS NOTAS FISCAIS RECEBIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E AS EMITIDAS COMO RETORNO DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA A MAIOR NAS QUANTIDADES DOS PRODUTOS RECEBIDOS, CARACTERIZANDO DESTA FORMA, VENDAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAMOS QUE O LEVANTAMENTO DE ENCONTRA EM ANEXO AO PROCESSO.

Com supedâneo nos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 130.388,00 (cento e trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais)**, sendo R\$ 65.194,00 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais) de ICMS, por descumprimento ao 158, I, art. 160, I, e art. 646, IV, todos do RICMS/PB e R\$ 65.194,00 (sessenta e cinco mil cento e noventa e quatro reais) a título de multa por infração, com amparo no art. 82, V, alíneas "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados às fls. 3/70 dos autos.

Depois de regularmente cientificada, por meio de DT-e em 2 de maio de 2022 (fl. 72), a Autuada ingressou com peça reclamatória às fls. 74/76 dos autos, em 1º de junho de 2022 (fl. 73), por meio da qual apresenta as seguintes alegações:

- a) Aduz para a primeira infração, de aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado), que o auditor não analisou a contabilidade da empresa, assim, indevidamente, não verificou o estoque da empresa, resultando em erro;
- b) Os empréstimos contraídos pela empresa dão suporte aos pagamentos feitos e o saldo de caixa existente, no valor de R\$ 464.207,19 (quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e sete reais e dezenove centavos), refere-se a reserva de períodos anteriores para futuras operações de pagamentos, como também oriundo de empréstimos de pagamentos obtidos em bancos. Com isso, o saldo demonstrado na contabilidade é superior ao apresentado na exação, o que não foi levado em consideração;
- c) Para a segunda infração, de vendas sem emissão de documento fiscal, que a autuação, incorretamente, se baseou em mercadorias que estavam em poder do contribuinte autuado



apenas para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria;

d) Após a industrialização, a mercadoria retorna ao remetente, após os serviços realizados pelo impugnante, com notas fiscais de retorno e de serviço prestado.

Os autos foram conclusos, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal **Tarciso Magalhães Monteiro De Almeida** decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 80/87, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

ICMS. ESTOQUE À DESCOBERTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A constatação de estoque a descoberto impõe ao contribuinte o recolhimento do imposto, salvo prova em contrário, em vista da presunção iuris tantum de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646 do RICMS/PB.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. - Impugnante não apresentou qualquer prova ou argumento válido que pudesse afastar as exações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 23/1/2023 (fl. 88), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 22/2/2023 (fls. 90/189), opondo os seguintes argumentos:

1. Verifica-se que a Auditoria Fiscal ao analisar a Nota Fiscal de remessa para industrialização nº 1544/2018, emitida pela CITEL COMÉRCIO E INDUSTRIA TEXTEL LTDA, com quantidade equivalente a 2.600 unidades para empresa DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, não observou que esse quantitativo retornou integralmente através da Nota Fiscal de retorno de industrialização nº 1099/2018, anexa ao presente instrumento recursal.
2. Aduz que a Nota Fiscal 2100/2019 de remessa para industrialização, emitida pela CITEL COMÉRCIO E INDUSTRIA TEXTEL LTDA., com 6.985 unidades para a empresa prestadora do serviço DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., teve seu respectivo



- retorno dos produtos em quantidade equivalente, através da Nota Fiscal de retorno nº 1303/2019, com 6.985 unidades;
3. No entanto, por lapso do funcionário encarregado de emissão de notas fiscais, foi emitida alguns minutos depois e no mesmo dia, outra nota fiscal em duplicidade, referente a mesma operação com a mesma quantidade dos produtos recebidos para industrialização, onde ambas se referem a mesma nota de remessa de nº 2100/2019;
 4. Fica esclarecido que não houve omissão de receita e nem venda sem emissão de documentos fiscais, visto que essa operação se trata de prestação de serviço, onde os produtos são recebidos para beneficiamento, com os referidos insumos e devolvidos posteriormente, após a concretização do objeto contratado;
 5. Com relação a emissão da Nota Fiscal de retorno nºs 1303 e 1305, não houve prejuízo financeiro para o erário estadual, visto que houve uma bitributação, haja vista que a empresa pagou o imposto duas vezes sob a mesma operação;
 6. Quanto às vendas sem emissão de notas fiscais, o Auto de Infração lavrado se refere a uma operação triangular, onde mais de uma empresa se encontra envolvida na tributação, quais sejam empresa contratante de serviços para industrialização, empresa contratada para execução dos serviços e empresa adquirente dos produtos industrializados;
 7. Não há razão para cobrança de multa pela falta de emissão de documento fiscal quando, em verdade, o mesmo ainda não poderia ser emitido, por ausência de fato gerador que é justamente a remessa dos produtos já industrializados;
 8. Enquanto não ocorre a conclusão do processo de industrialização as mercadorias se encontram em trânsito, o que leva a ter nos livros contábeis um débito no ativo, outrossim, crédito no passivo, tendo em vista que as mercadorias entraram (nota fiscal de remessa), todavia ainda não ocorrera o seu retorno (nota fiscal de retorno), o que fora inobservado pelo fiscal;
 9. É imprescindível a nulidade da aplicação da penalidade aplicada ao caso em comento, uma vez que a recorrente é uma empresa séria, já consolidada no mercado e que realiza todos os pagamentos dos tributos decorrentes de seu funcionamento.

Por fim, a Recorrente pugna pela reforma da decisão, no sentido de julgar totalmente improcedentes as acusações formuladas em face da atuada, ou se este não for o entendimento, que sejam observadas as



prescrições Constitucionais da vedação ao confisco, deferindo assim, pela invalidação do crédito tributário, ou pela sua redução, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Recorrente reque que nos termos do regimento interno deste conselho, o advogado subscritor seja intimado pessoalmente do julgamento deste recurso, no seu endereço profissional.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração com suporte nas infrações de **aquisição de mercadorias com receitas omitidas (período fechado)** do exercício de 2019, e **vendas sem emissão de notas fiscais nos** exercícios de 2018 e 2019, em face da empresa epigrafada.

Ab initio, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, e que não há outras incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO)

Esta ação fiscal teve por fundamento o procedimento denominado de **levantamento quantitativo de mercadorias**, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado.

Conforme é cediço, ao se constatar um **estoque final apurado pela Fiscalização** menor do que o estoque final do inventário (físico) caracteriza-se indício de aquisição de mercadorias não contabilizadas nos livros próprios.

Evidenciado esse fato, a presunção legal do art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto. Senão veja-se:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**



I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
(grifo nosso)**

[...]

Igualmente, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96. *Ipsis litteris*:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(..)

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;
(grifo nosso)*

A acusação foi instruída com um levantamento de “REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E SEU RETORNO”, no qual é realizada uma listagem para a CONFECÇÃO GANDOLAS CAMUFLADAS (7000017), sendo indicados os campos: NF, CHAVE DE ACESSO, EMISSÃO, REMESSA (UND), RETORNO (UND), VALOR/UND.

Foram listadas notas fiscais de emitidas de 25/09/2018 (primeira) a 28/11/2019 (última), sendo o crédito tributário originado da diferença entre as



remessas (entradas) e o retorno (saídas), atribuindo-se o crédito tributário ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, com a base de cálculo de R\$ 146.265,00, e ICMS de R\$ 26.327,70.

O Fazendário anexa informação fiscal na qual justifica o auto de infração nos seguintes termos:

“O contribuinte foi autuado por ter apresentado diferenças entre as quantidades de produtos recebidos para industrialização e seu retorno ao emitente. Informamos que realizamos um confronto entre as quantidades de produtos recebidos para industrialização e os que retornaram aos emitentes após o serviço realizado, confronto este realizado entre produtos de mesmo código, ou seja, o confronto foi individualizado. Após o confronto foram observadas diferenças, remessas a maior do que o retorno, caracterizando desta forma, vendas sem emissão de documentação fiscal, e também remessas a menor do que os retornos, caracterizando aquisição de mercadorias com receitas omitidas.”

Como visto, a Recorrente argumentou tanto na primeira quanto na segunda instância que o procedimento fiscal é inadequado para sua atividade, visto que promove industrialização de mercadorias de terceiros. Mesmo assim, justifica a idoneidade de suas operações e apresenta justificativa ao Conselho de Recursos Fiscais no que concerne às diferenças encontradas pela Fiscalização.

Antes de aprofundar o debate, oportuno consignar que a autuada exerce atividade no segmento de indústria de bens semiduráveis têxtil e a atividade econômica de CNAE nº 1359-6/00: fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

Não resta dúvida, assim, que é preciso separar a atividade industrial da atividade comercial, porventura exercida pela empresa, para se chegar a um levantamento quantitativo da atividade comercial.

Como afirmou a defesa, o Auto de Infração lavrado se refere a uma operação triangular, onde mais de uma empresa se encontra envolvida na tributação, quais sejam empresa contratante de serviços para industrialização, empresa contratada para execução dos serviços e empresa adquirente dos produtos industrializados.

Dessa forma, o que se apresenta é um levantamento quantitativo atípico, incidente claramente sobre a atividade industrial, visto que não se levantou os estoques de produtos próprios da empresa para revenda, como se esperava em tal procedimento, mas de produtos recebidos por ela de terceiros para promover industrialização, na forma do art. 613 do RICMS/PB, *in verbis*:

DAS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 613. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outros, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste Capítulo.



§ 1º O estabelecimento fornecedor deverá:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, 864 além das exigências previstas no art. 159, constarão também nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

II - efetuar o destaque do imposto na nota fiscal referida no inciso anterior, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;

III - emitir nota fiscal sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando-se, além das exigências previstas no art. 159, número, série e data da nota fiscal referida no inciso I, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem será a mercadoria industrializada.

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências contidas no art. 159, constarão o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e número, série, e data da nota fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Importante consignar que a operação de remessa para industrialização em operações internas ocorre sem incidência do ICMS, conforme art. 4º do RICMS/PB, verbis:

Art. 4º O imposto não incide sobre: (...)

XII - operações com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal;

Dessarte, a hipótese presuntiva baseada no indício então encontrado pela Fiscalização, sem desmerecer o trabalho realizado, não encontra subsunção precisa na hipótese de regência, que se amolda ao levantamento quantitativo de mercadorias para revenda da empresa e não de mercadorias recebidas para industrialização, que possui regramento próprio.

A presunção do art. 646 do RICMS/PB se aperfeiçoa com a comprovação de mercadorias adquiridas pela acusada e não contabilizadas nos livros próprios, e nesse caso, tratando-se de entradas de remessas para industrialização, a liquidez e certeza do crédito tributário estão comprometidos.

Em suma, em situações semelhantes, de auto de infração com o objeto na atividade industrial, me acosto a vários julgados dessa Casa, que chegaram à conclusão de que se reputa ilegítimo o emprego da técnica fiscal de



Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, conforme o Acórdão 120/2019, senão, veja-se.

ACÓRDÃO Nº. 120/2019 PROCESSO Nº 0458022017-0 TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO Relatora: CONS.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL INADEQUADA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Diante da comprovação de que a empresa opera com atividade industrial, reputa-se ilegítimo o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas tributáveis.

Mesmo assim, o sujeito passivo apresenta uma justificativa para a diferença encontrada pela Fiscalização, ao afirmar que a Nota Fiscal 2100/2019 de remessa para industrialização, emitida pela CITEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTEL LTDA., com 6.985 unidades para a empresa prestadora do serviço DENIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., teve seu respectivo retorno dos produtos em quantidade equivalente, através da Nota Fiscal de retorno nº 1303/2019, com 6.985 unidades. Por erro, foi então emitida no mesmo dia uma segunda nota fiscal de retorno de nº 1305/2019 (fls. 99/101).

Com efeito, ao analisar os documentos acostados aos autos pela Defesa, as duas notas fiscais de retorno de nºs 1303/2019 e 1305/2019, apresentam as informações idênticas e fazem a referência ao "RETORNO DE MERCADORIA REF. A NFe 002.100 EMITIDA PELA EMPRESA ACIMA CITADA - VER NFe DE COBRANÇA". Percebe-se, assim, que a alegação de saídas em duplicidade é um fato verossímil.

Com base nessas considerações, entendo que o crédito tributário está comprometido com a liquidez e a certeza, por apresentar elementos de presunção não previstos na legislação de regência, diante da atividade industrial da empresa, e por esse motivo, reformo a decisão singular para julgar improcedente a acusação.

2. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A segunda acusação, venda sem emissão de documentação fiscal tem por fundamento o fato constatado de que o **estoque final apurado pela Fiscalização** foi maior o estoque final do inventário declarado.



Ora, o excesso no estoque apurado, dado um saldo físico do inventário menor, implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB (acima citado) e multa com base no art. 82, V, alínea “a”, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A acusação foi instruída com um levantamento de “REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E SEU RETORNO”, no qual é realizada uma listagem os campos: NF, CHAVE DE ACESSO, EMISSÃO, REMESSA (UND), RETORNO (UND), VALOR/UND para os seguintes produtos:

PRODUTO AUTUADO	ICMS	PERÍODO
CONFECÇÃO CALÇAS CAMUFLADAS (640001-2)	6.318,00	01 a 12/2018
MOLETON PRETO (93007104A059P)	7945,92	01 a 12/2019
MOLETON MARINHO (93007104A059M)	15.759,00	01 a 12/2019
MOLETON CINZA (93007104A059C)	1031,22	01 a 12/2019
RIBANA MARINHO (93007104A148M)	3834,81	01 a 12/2019
RIBANA PRETO (93007104A148P)	3977,35	01 a 12/2019

Foram listadas notas fiscais emitidas nos exercícios de 2018 e 2019, sendo considerada a competência de lançamento com base na nota fiscal de retorno, assim, os produtos que tiveram retorno em 2019 foram lançados os créditos tributários para o exercício de 2019.

Como visto, a Recorrente argumentou tanto na primeira quanto na segunda instância que o procedimento fiscal é inadequado para sua atividade, visto que promove industrialização de mercadorias de terceiros. A defesa trouxe ainda a informação de que não se observou o retorno de produtos industrializados integralmente realizado através da Nota Fiscal de retorno de industrialização nº 1099/2018, anexa ao presente instrumento recursal.

De fato, a nota fiscal 1099/2018 deixou de ser considerada na contagem da CONFECÇÃO CALÇAS CAMUFLADAS (640001-2) e sua consideração exclui toda a diferença desse produto, visto se tratar de nota fiscal autorizada e emitida regularmente pela empresa.

Conforme justificado acima, a acusação de vendas sem emissão de notas fiscais para a atividade industrial da empresa não prescinde do levantamento do rendimento industrial, em regra. O levantamento quantitativo de



mercadorias se mostra inadequado, visto causar iliquidez e incerteza, diante da produção realizada pela empresa, o que torna simples operações entre quantidades de produtos de entradas e saídas imprecisas.

In casu, ressalto que foi realizado um levantamento quantitativo atípico, visto que não se levantou os estoques de produtos próprios da empresa para revenda, como se esperava em tal procedimento, mas de produtos recebidos por ela de terceiros para promover industrialização, em operação triangular, na forma do art. 613 do RICMS/PB, supra.

Em suma, a acusação se funda na premissa de que diferenças entre remessas de mercadorias recebidas pela empresa para industrialização de propriedade de terceiros e as efetivas saídas em retorno implicam diretamente na conclusão de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais por parte da empresa acusada.

Nada obstante, não sendo desconsideradas as operações de entradas, os produtos que sofreram industrialização pertencem a terceiros e não à acusada, e diante das operações triangulares, não é líquida e certa a conclusão de vendas sem emissão de notas fiscais.

Com todo o respeito ao trabalho realizado, mas a acusação tem como suporte, assim, salvo melhor juízo, uma presunção não incluída na legislação de regência, porque a conclusão direta de que houve saída de produtos pela acusada com indícios de produtos de terceiros recebidos para industrialização não pode ser aperfeiçoada.

Pelo exposto, o crédito tributário está comprometido com a liquidez e a certeza, por apresentar elementos de presunção não previstos na legislação de regência, para uma acusação que exige prova direta, e por esse motivo, reformo a decisão singular para julgar improcedente a acusação.

Esclareço, por fim, com relação ao requerimento para o advogado subscritor ser intimado pessoalmente do julgamento deste recurso, no seu endereço profissional, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, conforme legislação vigente.

§ 1º As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.



(...)

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba serão realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB. Assim, indefiro o requerimento realizado pelo contribuinte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, reformando a sentença monocrática, para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001338/2022-30, às fls. 02, lavrado em 29 de abril de 2022, em desfavor da empresa DENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 1º de novembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator